



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

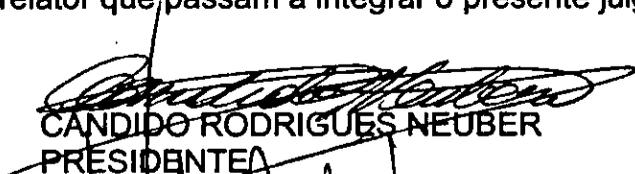
Processo n.º : 10783.004727/94-40
Recurso n.º : 137.472
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(S): 1990
Recorrente : GERCINO COSER CAFÉ S/ª
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE
Sessão de : 15 de setembro de 2004
Acórdão n.º : 103-21.712

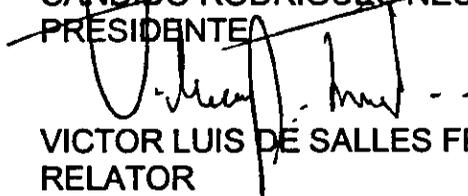
DEPÓSITOS JUDICIAIS - VARIAÇÃO MONETÁRIA - Na medida em que a Fiscalização não aprofundou a investigação para apurar se o sujeito passivo, além de não reconhecer a receita de variação monetária ativa, também não fruiu da receita de variação monetária passiva pela atualização dos depósitos em discussão submetidos à órbita do Poder Judiciário, não há como se consagrar o lançamento que, no particular, se afigurou capenga e insuficiente na caracterização do ilícito.

SUB-AVALIAÇÃO DE ESTOQUE - Procede a acusação na medida em que o sujeito passivo não agregou os valores pagos a título de fretes em compras no respectivo custo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por GERCINO COSER CAFÉ S.A

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a importância autuada a título de "omissão de variações monetárias ativas – depósitos judiciais", vencidos os conselheiros Cândido Rodrigues Neuber e Antonio José Praga de Souza (Suplente Convocado), nos termos do relatório e do voto do relator que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 OUT 2004

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO e NILTON PÊSS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10783.004727/94-40

Acórdão n.º : 103-21.712

Recurso n.º : 137.472

Recorrente : GERCINO COSER CAFÉ S/A.

RELATÓRIO

Trata o presente procedimento de autos de infração de IRPJ e reflexos de PIS, IRRF e CSLL referentemente ao ano base de 1989 onde foram apuradas nove supostas infrações, quais sejam:

1. Omissão de Receitas. Passivo Fictício;
2. Omissão de Receitas. Diferença de Estoque;
3. Custo dos Bens ou Serviços Vendidos. Subavaliação de Estoque Final;
4. Custo, Despesas Operacionais e Encargos. Custos ou Despesas não Comprovadas;
5. Custos, Despesas Operacionais e Encargos. Custos, Despesas Operacionais e Encargos não Necessários;
6. Custos, Despesas Operacionais e Encargos. Contribuições e Doações. Contribuições e Doações. Inobservância dos Requisitos Legais;
7. Outros Resultados Operacionais. Omissão de Variações Monetárias Ativas;
8. Outros Resultados Operacionais. Variações Monetárias Ativas - Mutuo. PJ Ligadas Contratadas e
9. Resultados não Operacionais. Ganhos e Perdas de Capital. Alienação/Baixa Bens Ativo Permanente.

Cientificada, a parte apresentou sua defesa às fls. 130/135 onde contesta apenas as exigências constantes dos itens "3" e "7" do auto de infração e acata as demais imputações, se insurgindo, todavia, quanto à indevida utilização da TRD na atualização monetária de todas as exações.

Através despacho de fls. 145 o processo foi desmembrado para efeito de se apartarem os autos de infração decorrentes, a fim de que se procedesse à imediata cobrança da parte não contestada pelo sujeito passivo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10783.004727/94-40

Acórdão n.º : 103-21.712

A r. decisão pluricrática de fls.159/175 entendeu de julgar o lançamento procedente em parte para o efeito de "(i) manter as exigências relativas ao imposto de renda pessoa jurídica - IRPJ e contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL em relação aos itens contestados; (ii) cancelar as exigências relativas à contribuição para o programa de integração social - PIS e ao imposto de renda retido na fonte - IRRF; e (iii) excluir da tributação a parcela de TRD correspondente ao período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991".

No particular o veredicto assim se ementou:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1990

Ementa: Custo de Aquisição de Mercadorias para Revenda - Frete até o Estabelecimento

As contas relativas a fretes pagos até o estabelecimento nas aquisições das mercadorias, quando escrituradas de forma desagregadas da conta mercadorias, devem demonstrar saldo diretamente proporcional ao da conta de mercadorias em estoque, por compor o respectivo custo de aquisição.

Variações Monetárias Ativas: Depósitos Judiciais

A apropriação das variações monetárias ativas na determinação do Lucro Operacional, auferidas em depósito judicial para garantia de instância, encontra guarida nas disposições do art. 254 do RIR/80, devendo, pois, ser apropriadas no resultado do exercício da empresa depositante segundo o regime de competência.

Inexiste afronta ao disposto no art. 43 do CTN, posto que os valores depositados judicialmente permanecem no patrimônio do contribuinte até o encerramento do processo, constituindo, assim, tais rendimentos, fato gerador do Imposto de Renda.

O Instituto da correção monetária tem por objetivo assegurar a neutralidade das demonstrações financeiras da pessoa jurídica, face aos efeitos da inflação, o que só acontece se mantido o equilíbrio na correção das contas credoras e devedoras. Somente se comprovado que não foi corrigida a obrigação, é que descaracterizaria a exigência da correção da conta que abriga os valores depositados judicialmente.

Assunto: Outros Tributos e Contribuições

Exercício: 1990

Ementa: Tributação Reflexa. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

Aplica-se às exigências ditas reflexas o que foi decidido quanto à exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas, ressalvadas as alterações exoneratórias procedidas de ofício, decorrentes de novos critérios de interpretação ou de legislação superveniente.

PIS: Programa de Integração Social

Com a suspensão das disposições contidas nos Decretos-leis nºs 2445 e 2449, ambos de 1988, pela Resolução nº 49, de 09/10/1995, do Presidente do Senado



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10783.004727/94-40

Acórdão n.º : 103-21.712

Federal, não subsiste o lançamento da contribuição para o Programa de Integração Social calculada com base naqueles diplomas legais.

IRRF: Imposto de Renda Retido na Fonte

Face a determinação contida na Instrução Normativa nº 063, de 24 de julho de 1997, ficam cancelados os créditos da Fazenda Nacional, relativamente ao Imposto na Fonte sobre o Lucro Líquido, constituídos com base no artigo 35 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, em relação às sociedades por ações.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 1990

Ementa: Juros de Mora. Encargos da TRD

Cabível a incidência da TRD, a título de juros de mora, nas hipóteses de débitos tributários vencidos, a partir da vigência da Lei nº 8.218/91, sendo indevida sua cobrança no período compreendido entre 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Exercício: 1990

Ementa: Diligência

Apesar de ser facultado ao sujeito passivo o direito de solicitar a realização de diligências ou perícias, compete à autoridade julgadora decidir sobre sua efetivação, podendo indeferir as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

*Lançamento Procedente em Parte**

Inconformado interpõe o sujeito passivo, tempestivamente, seu apelo de fls. 187/196 onde combate as acusações remanescidas para, a seguir, insistir na compensação de certo prejuízo que diz ter acumulado na sua contabilidade.

Foram arrolados bens.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10783.004727/94-40
Acórdão n.º : 103-21.712

VOTO

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator

O Recurso é tempestivo e o contribuinte procedeu ao arrolamento de bens. Assim dele conheço.

Remanescem para discussão os itens 3 e 7 do Auto de Infração vestibular, versando respectivamente majoração indevida de custos por subavaliação de estoque e omissão de variação monetária ativa em decorrência de depósitos judiciais. Em decorrência da exigência de IRPJ, por igual a aplicação da TRD.

Invertendo as matérias sob discussão e volvendo desde logo para a omissão de receita de variação monetária, devo salientar que, de início, a Jurisprudência do Conselho se orientava para o fato de que, estando o depósito indisponível, à luz do art. 43 do CTN, o contribuinte não teria a disponibilidade do numerário e assim não haveria a necessidade do reconhecimento da variação monetária ativa. A Jurisprudência evoluiu e passou a se entender que a acusação não procederia na medida em que, na contra-partida, não tivesse procedido o sujeito passivo à correção da obrigação tributária.

O acórdão guerreado entende que "se o contribuinte houvesse comprovado que não reconheceu a variação monetária passiva da conta que registra a obrigação tributária em discussão, não poderia ser mantida a presente tributação, ao exigir o cômputo da variação monetária ativa dos depósitos" e, por entender que "não restou provado o não reconhecimento pelo contribuinte das variações monetárias passivas" seria de se confirmar a autuação. E neste ponto discordo do acórdão guerreado porquanto entendo que a Fiscalização, e só ela, sem a necessidade da prova do contribuinte, deveria ter se aprofundado na escrita do contribuinte para verificar se ele não procedeu à variação monetária passiva. A correção monetária é uma equação que se compõe ora da variação monetária ativa, ora da variação



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10783.004727/94-40

Acórdão n.º : 103-21.712

monetária passiva. Olhar somente um aspecto da equação significa apurar imperfeitamente o eventual ilícito tributário e assim, na insuficiência da caracterização do ilícito, pelo não aprofundamento da Fiscalização também dentro da variação monetária passiva, entendo improceder o lançamento. Aliás, esta é a Jurisprudência da Casa:

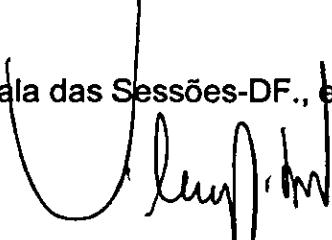
"IRPJ - DEPÓSITOS JUDICIAIS - VARIAÇÕES MONETÁRIAS - As atualizações monetárias dos depósitos judiciais não devem ser computadas no lucro líquido, nem no lucro real, enquanto perdurar a lide, eis que se anulam a débito e a crédito. Se não reconhecida, pela contribuinte, a variação monetária passiva da conta que registra a obrigação tributária em discussão, não pode a fiscalização exigir o cômputo da variação monetária ativa dos depósitos e lançar tributo sobre esse valor." (Recurso 122116, Processo 13706.004158/95-51).

Quanto à outra acusação, versando uma suposta subavaliação de estoque, a exigência procede na medida em que segundo o "Parágrafo Único do art. 182 do RIR/80, vê-se claramente que os valores pagos a título de fretes até o estabelecimento, nas compras de mercadorias para revenda, compõem o respectivo custo". E se fretes houve, após a aquisição, de um para outro estabelecimento, não restaram demonstrados.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso para cancelar a acusação objeto do item "7" - omissão de variações monetárias ativas, com repercussão no lançamento principal e acessórios.

É como voto.

Sala das Sessões-DF., em 15 de setembro de 2004


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE